A C Ó R D Ã O

TC-022696.989.24-3

Convenente: Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá – Secretaria da Educação.

Conveniada(s): Prefeituras Municipais de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Lavrinhas, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Responsável(is): Wilson de Tarso Gonçalves Araújo, Cândido José dos Santos (Dirigentes Regionais de Ensino), Acácio Alves de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino Substituto), Luiz Carlos de Siqueira, Renê Lucio Gonçalves, Paulo Henrique de Souza Coutinho, William Landim da Silva, Antônio Carlos Mineiro, Silvana Komeih Silva Zanin, Thales Gabriel Fonseca, José Eder Galdino da Costa, José Benedito da Silva, Rômulo Kazimierz Luszczynski, Erica Soler Santos de Oliveira, Laurindo Joaquim da Silva Garcez, Fernando Augusto de Siqueira, Alexandre de Siqueira Braga e Guilherme Carvalho da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2022.

Valor(es): R$14.386.751,61.

Advogado(s): Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Elias Mário Salomão Sarhan (OAB/SP nº 237.506), Giovanni Reale Neto (OAB/SP nº 265.661), Alberto Beuttenmuller Gonçalves Silva (OAB/SP nº 266.320), Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONVÊNIOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, POR MEIO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE GUARATINGUETÁ. REPASSES AO PRIMEIRO SETOR. PREFEITURAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pela **regularidade** das prestações de contas em análise, com quitação aos respectivos responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo,18 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM.31